



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0503819-61.2016.8.05.0146**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Anulação**
 Requerente: **JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA**
 Requerido: **ESTADO DA BAHIA**

Vistos, etc.

JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA, qualificado na inicial, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA/EVIDÊNCIA em face do em face do ESTADO DA BAHIA, POR ATO DO SEU TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Passo a análise do pedido de antecipação de tutela de evidência embutido na inicial.

A presente ação busca suspender, liminarmente, os efeitos do ato administrativo exarado na Resolução nº 055/2011, cuja decisão administrativa foi proferida nos autos do processo TCE 000703/2006, que desaprovou as contas do Requerente, referente ao Convênio nº 105/2003, firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia e da Secretaria de Industria Comercio e Turismo da Bahia com a Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a realização da XIV FENAGRI - Feira Nacional da Agricultura Irrigada.

Alega o Requerente que a Resolução nº 055/2011 do Tribunal de Contas do estado da Bahia, que desaprovou as contas do Requerente está eivada de nulidade, no que diz respeito à aplicação da penalidade. Diz que o Tribunal não imputou ao Requerente ato de improbidade administrativa, o que, por si só, já impõe a anulação da decisão. Destaca que o processo de Tomada de Contas foi instaurado já quando o Requerente não era mais Gestor do Município, sendo, desse modo, de responsabilidade do que assumiu a administração municipal a responsabilidade pela prestação das contas.

Argumenta que, para além de todos os defeitos observados na Resolução nº 05/2011, está sendo penalizado com a inscrição do seu nome na lista de inelegíveis, quando, em verdade, não restou demonstrado vício insanável que configure ato de improbidade administrativa, inclusive resolveu imputar-lhe a penalidade mais severa, eis que art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 05/91 e o art.122, II, do Regimento Interno do TCE-BA estabelecem que o Tribunal dará quitação, aprovando com observações, quando verificar que se trata de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente dano injustificável ao erário ou ao patrimônio público.

Assevera que o Tribunal de Contas incorreu em flagrante excesso de punição ao Requerente, quando desaprovou as contas apenas por que deixou de prestar contas do Convênio nº 105/2003, mesmo reconhecendo que não havia imputação financeira nem a prática de ato de improbidade administrativa, o Órgão de Contas resolveu imputar punição que ultrapassa o limite do razoável.

Por outro lado, impende asseverar que o relatório do Tribunal de Contas do Estado aponta ainda, e principalmente, que a SEAGRI secretaria de agricultura do Estado da Bahia atestou que os serviços objeto do convênio foi devidamente executado e que “os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

objetivos do convenio foram alcançados”.

O TCE narrou ainda que o Município efetuou a devolução aos cofres do Estado do valor de R\$ 1.184,99 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos), referente ao saldo remanescente do convenio. Ocorre que, ao acolher, in totum, o relatório analítico das contas apresentadas, rejeitando com base neste documento, as contas referidas do Convênio 105/2003, representadas pela Resolução 055/2011, esta eivada de nulidade pois incorre em ausência de motivação, tanto assim é que, como dito, não imputou multa nem responsabilidade financeira ao autor. Portanto, o que se depreende do próprio relatório trazido pelo TCE é que o serviço foi executado, foi aprovado pela SEAGRI (órgão conveniente), donde se pode constatar não haver nenhuma razão para a desaprovação aqui tratada, violando a proporcionalidade que deve guiar a aplicação de punições aos responsáveis pela gestão da coisa pública. Diga-se, e não de passagem, que todas estas circunstâncias maculam a fundamentação da decisão administrativa do TCE, pois não são suficientes para demonstrar as irregularidades insanáveis nas contas prestadas, o que, indubitavelmente, acarreta ausência de motivação para desaprovação das contas e desproporção na aplicação da punição do Autor, fato que desobedece a Lei Estadual nº 12.209/2009 (Lei do Processo Administrativo do Estado da Bahia).

Requer ao final, a concessão da tutela de urgência antecipada, para **SUSPENDER OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO TCE Nº 055/2011**, que **DESAPROVOU** a prestação de contas do autor referente ao processo administrativo nº TCE 000703/2006, até decisão final do Poder Judiciário.

Juntou documentos de fls. 12 a 21.

É o relatório. DECIDO:

A Resolução nº 055/2011 desaprova a Tomada de Contas de Recursos Estaduais Atribuídos ao Município de Juazeiro, relativa ao Convênio nº 105/2003, celebrado com a Secretaria da Indústria e Comércio e Mineração (SICM), sem responsabilidade financeira, e com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Demandante. Observa-se que o responsável pela assinatura do convênio foi o Autor - JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA e o também ex-prefeito Misael Aguilar Silva Junior foi intimado para apresentação de esclarecimentos, justificativas e documentação necessárias à conclusão do exame, conforme consta às fls. 13.

O certo é que as contas referente ao Convênio nº 105/2003, firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia e da Secretaria de Indústria Comércio e Turismo da Bahia com a Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a realização da XIV FENAGRI - Feira Nacional da Agricultura Irrigada, foram reprovadas tendo sido emitida a Resolução nº 055/2011, na qual consta o seguinte:

“PROCESSO: TCE/000703/2006 - CONVÊNIO: nº 105/2003

NATUREZA: Tomada de Contas de Recursos Estaduais Atribuídos a Municípios

ORIGEM: Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (SEAGRI) e Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração (SICM)

CONVENIENTE: Prefeitura de Juazeiro RESPONSÁVEL: Joseph Wallace Faria Bandeira VALOR: R\$ 120.000,00

RELATOR: Conselheiro Manoel Castro

RESOLUÇÃO Nº 055 /2011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Tomada de Contas de Recursos Atribuídos a Municípios, Desaprovação sem responsabilidade financeira. Multa. Recomendação quanto aos controles de cobranças de prestações de contas. Decisão unânime

Resolve a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à unanimidade, desaprovar a Tomada de Contas de Recursos Estaduais Atribuídos ao Município de Juazeiro, relativa ao Convênio nº 105/2003, celebrado com a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (SEAGRI) e Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração (SICM), **sem responsabilidade financeira, e com aplicação de multa no valor de R\$ 2,000,00 (dois mil reais), ao Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex -prefeito do município de Juazeiro conforme art. 24, II, e 35, I, II e IV, ambos da Lei Complementar nº 05/91, combinado com 122, III, alínea "a", e art. 123, III, "c" do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se conhecimento da decisão à Procuradoria Geral da Justiça, Procuradoria Geral do Estado, às Secretarias concessionárias dos recursos e ao Tribunal de Contas dos Municípios.** Também, recomendo às Secretarias de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (SEAGRI); e da Indústria, Comércio e Mineração (SICM), que adotem controles eficazes de cobrança de prestações de contas, a fim de evitar atrasos em tomada de contas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011.

A legislação mencionada no parecer determina:

Lei Complementar nº 005 de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia determina:

“Art. 24 - O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável, podendo, ainda, em relação às contas dos administradores ou ordenadores de despesas, a seu critério e segundo a natureza das irregularidades:

I - aprovar, fazendo observações, recomendações ou ressalvas, quando for o caso, podendo, também, aplicar multa, na forma do art. 35 desta Lei;

II - desaprovar, podendo aplicar multa, na forma do art. 35 desta Lei;

III - desaprovar, com imputação de débito, que poderá ser cumulado com a medida prevista no art. 34 desta Lei;

IV - arquivar, sem baixa de responsabilidade, quando iliquidáveis, em caso fortuito ou de força maior.”

Art. 35 - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos responsáveis pela prática de atos irregulares e pelo descumprimento de suas decisões multa em valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente mediante ato da Presidência, a cada ano, através do IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que eventualmente lhe venha substituir, nos seguintes casos:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal ou de diligência determinada pelo Presidente, Corregedor ou pelo Relator;

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 - O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável por prestação ou tomada de contas, podendo ainda, a seu critério, de relação às contas:

III. desaprovar, quando configuradas, quaisquer das seguintes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

ocorrências :

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial ou de licitação;

Art. 123 - O Tribunal de Contas quando:

III. desaprovar as contas:

c) não havendo dano ou débito, poderá aplicar ao responsável multa prevista em lei e neste Regimento.

É certo que houve impropriedades ou falha de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não representa injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público, caso em que deveria o TCE aprovar as contas do Requerente com observações, recomendações ou ressalvas.

Por outro lado é de ser observado que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, não colocou nenhuma nota de improbidade, apenas impôs a multa, o que significa não ter havido dano ou débito na forma disposta no art 123 III, letra “c”, acima transcrito.

A Lei Complementar, 64/90, que estabelece de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, dispõe no seu artigo 1º o seguinte: **“São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”**

Extrai-se do artigo supra transcrito e do cotejo das provas acostadas aos autos, que a rejeição das contas do Autor ocorreu por irregularidade sanável, e não por ato ímprobo o que suspende a sua inelegibilidade, e por sua vez propôs a presente ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

“Registro de candidato. Interpretação do art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Não se pode considerar inelegível o candidato Orlando Florêncio Queiroz, por haver tido suas contas referentes ao exercício de 1982, quando exercia o cargo de prefeito municipal do município de Lagoa Salgada, rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, uma vez que as referidas contas estão sendo objeto de apreciação pelo Judiciário, através de Ação Declaratória ajuizada no chamado tempo útil, ou seja, em data antes da impugnação. Recurso conhecido e provido. (RO nº 868/92 – T.R.E/RN – Decisão em 21.08.92 – Rel. Otacílio Pessoa da Cunha Lima)”

O Tribunal de Justiça da Bahia, em caso semelhante, ao julgar o Processo nº 0306492-03.2012.8.05.0000- Procedimento Ordinário, adotou o seguinte posicionamento. Vejamos:

“DECISÃO MONOCRÁTICA Classe: Procedimento Ordinário n.º 0306492-03.2012.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Tribunal Pleno Relator(a): Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Autor: Municipio de Camamu Autor: Ioná Queiroz Nascimento, Prefeito Municipal de Camamu Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB: 9465/BA) Advogado: Josuelito de Sousa Britto (OAB: 13224/BA) Réu: Tcm - Tribunal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

de Contas dos Municípios do Estado da Bahia Réu: Estado da Bahia Assunto: Prestação de Contas

DECISÃO:

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAMU e IONÁ QUEIROZ NASCIMENTO, qualificados e representados nos autos, em face do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA e do ESTADO DA BAHIA, por meio da qual pretendem a declaração de nulidade dos Pareceres Prévios nº 514/11 (fls. 29/62) e nº 114/12 (fls. 179/213) - ambos emitidos pelo TCM/BA - que opina pela rejeição das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Camamu, referentes ao exercício de 2010, período no qual a segunda promovente ocupou a Chefia do Executivo local. Esclarecem os integrantes do polo ativo que, na sessão colegiada ocorrida em 10/novembro/2011, a Corte de Contas dos Municípios emitiu parecer opinando pela rejeição das contas prestadas pela Prefeitura de Camamu, posição lastreada em 11 (onze) ocorrências, dentre as quais se encontram a realização de despesas imoderadas, abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária, além de outras irregularidades, conforme resoluções do TCM/BA, Constituição Estadual e leis atinentes à matéria. Sustentam que o opinativo questionado está desacompanhado de fundamentação eficaz ou equitativa, posto que as mesmas ocorrências não ensejaram a reprovação pelo ente fiscalizador em outras municipalidades, as quais apenas tiveram suas contas aprovadas com ressalvas (mapas comparativos às fls. 277/325). Alegam que, diante do aludido parecer, a Administração municipal ofereceu recurso administrativo (fls. 90/131) e pedido de reconsideração (fls. 133/176), não tendo o TCM/BA, entretanto, se pronunciado acerca dos mesmos quando da sessão ocorrida em 13 de março de 2012, na qual emitido o Parecer Prévio nº 114/12 (fls. 179/213), mantendo o entendimento impugnado. Dito parecer ainda fora alvo de novo pedido de reconsideração (fls. 215/275), com propósitos aclaratórios no que se refere às omissões imputadas ao TCM (falta de apreciação do recurso administrativo e pedido de reconsideração), que simplesmente ignorou o referido pleito, motivo pelo qual o processo administrativo se encontra em vias de remessa para a Câmara Municipal de Camamu para ulterior julgamento. Aduzem, ainda, que a ausência do representante do Ministério Público na atuação do TCM/BA eiva de nulidade os seus pronunciamentos no exercício da atividade essencial de controle externo da Administração Pública, haja vista tratarem as competências e os processos de matéria de direito público. Daí que, defendendo que o TCM/BA transcendeu às suas competências institucionais ao emitir parecer detentor de conteúdo material decisório, malferindo, assim, princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade, os Autores reclamam, nos termos do Código de Ritos, a concessão de antecipação de tutela para sobrestar os efeitos dos Pareceres Prévios de nºs. 514/11 e 114/12, medida a ser consolidada ao final com a declaração de nulidade dos atos indigitados. É, no que interessa, o RELATÓRIO. A matéria trazida à apreciação desta Egrégia Corte contempla suposta ilegalidade na elaboração de pareceres da lavra do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o qual rejeitou as contas prestadas pela Prefeita do Município de Camamu/BA. Ab initio, e sem fechar as questões de natureza processual que podem interferir até com a definição do órgão competente para conhecer da ação, convém esclarecer que atos administrativos desta natureza podem ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário, consoante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política, seja no que refere aos aspectos formais do ato, seja no tocante à motivação, como orienta o seguinte julgado do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Justiça: "ADMINISTRATIVO - EX-PREFEITO - REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS PELA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO - CABIMENTO - L.C. 64/90, ART. 1º, INC. I, "G" - PRECEDENTES. - O ato de rejeição das contas de ex-prefeito, pela Câmara de Vereadores, com apoio em parecer Técnico dos Tribunais de Contas, é de natureza administrativa e, como tal, sujeito à apreciação do Judiciário como ocorre com os atos administrativos em geral, seja quanto aos seus aspectos formais, seja no tocante à procedência da sua motivação (REsp. 80.419/MG). - Recurso conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que dará prosseguimento ao julgamento." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 151529 / MG - Recurso Especial nº 1997/0073150-2. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Data do Julgamento: 19.09.02) Isso posto, infere-se da documentação adunada aos autos que a titular do Executivo local (Prefeitura de Camamu), responsável pelo exercício financeiro de 2010, ofereceu recurso administrativo contra o Parecer nº 514/11, que apreciou as contas alusivas ao dito exercício, conforme peça reproduzida às fls. 90/131, protocolada em 25/outubro/2011. No Parecer nº 114/12 (fls.179/213) não se vê, prima facie, a apreciação das razões erigidas em face do primeiro, sequer após o oferecimento de pedidos de reconsideração (fls. 133/176 e 215/275), que não mereceram resposta da Corte de Contas, o que sinaliza a consolidação administrativa da apreciação das contas em comento, aguardando-se apenas a baixa do processo à Câmara Municipal. Ora, decorre da rejeição das contas da Prefeitura graves consequências, inclusive "deliberação de imputação de débito", sob responsabilidade do gestor, medida com aptidão para gerar efeitos concretos, imediatos. De outro lado, dispõe o §7º do artigo 273 do Código de Ritos que o juiz poderá, à vista dos pressupostos autorizativos, "deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Nesse contexto, sendo manifesta a possibilidade de deflagração de efeitos diversos derivados dos pareceres questionados, e ante a aparente situação de afronta a primados fundamentais de status constitucional (não disponibilização dos meios inerentes à ampla defesa), DEFIRO a medida cautelar vindicada em ordem sucessiva, o fazendo com base no §7º do artigo 273 do CPC, é dizer, apenas para sustar os efeitos do Parecer Prévio nº 114/12 até que seja apreciada a defesa oferecida em face do primeiro ato impugnado (Parecer nº 514/11) ou ulterior deliberação judicial, providência que em nada interfere com a solução de mérito da lide. À Secretaria do Tribunal Pleno para adoção das providências de estilo. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Salvador, 25 de maio de 2012. Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Embora este Juízo já tenha em outros processos decidido contrariamente ao Autor, este caso não reflete ou iguala aos outros até porque a realidade deste processo é totalmente diferente e encontra-se abrigado na lei e na jurisprudência.

Em caso idêntico decidiu o Tribunal Regional de Pernambuco na forma assim ementada, que como uma luva adapta-se ao caso subjudice:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PE. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOTA DE IMPROBIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1º, I, g, LC nº 64/90. Estando demonstrado que nas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União não consta nota de improbidade, não há que se falar em inelegibilidade, devendo ser deferido o registro de candidatura. 2. Expressa previsão na Lei Orgânica do TCE (art. 59) da necessidade de constar se os fatos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

constituem improbidade administrativa.2. Recurso desprovido. (Processo:RE 1679 PE; Relator(a):ROBERTO DE FREITAS MORAIS; Julgamento:28/05/2013; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/05/2013)”

O Art. 300 do CPC dispõe que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

(...)”

Pois bem. Antevejo, em cognição não exauriente, plausibilidade no direito vindicado pelo Autor posto que o mesmo não pode aguardar por toda a instrução processual para que seu nome seja retirado do rol de inelegíveis, até porque há prazo para o registro de candidatura a mandato eletivo, e provavelmente já esteja a expirar, o que evidencia perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Ante o exposto, concedo a tutela vindicada para SUSPENDER OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO TCE Nº 055/2011, que DESAPROVOU a prestação de contas do autor referente ao processo administrativo nº TCE 000703/2006, com a retirada do nome do Autor da lista dos inelegíveis até ulterior decisão deste Juízo, devendo o ESTADO DA BAHIA, através do seu órgão TCE, adotar as providencias necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando-se o seu valor a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se e Cite-se o Requerido.

Antes intime-se o Autor para recolher as custas relativas a citação do Acionado.

Publique-se e cumpra-se com prioridade.

Juazeiro(BA), 23 de agosto de 2016.

Jose Goes Silva Filho
Juiz de Direito